



ILUSTRÍSSIMA SENHORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO NOROESTE DE MINAS - SUPRAM

Rua Jovino Rodrigues Santana, 10
Bairro Nova Divinéia
CEP.: 38.613-094
Unai/MG

17000003220/19

Arquitura: 18/10/2019 16:30:40
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
1. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
1. Ext: VEREDAS AGRO LTDA
Assunto: RECURSO REF. AI. 181399/2019. CORREIOS

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 181399/2019
PROCESSO Nº 670262/19**

VEREDAS AGRO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.175.019/0001-22, com sede na Rodovia BR 040, Km 186, Zona Rural, CEP 38.770-000, Município de João Pinheiro/MG, vem, tempestivamente e por seu procurador "*in fine*" assinado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expendidas:

I - TEMPESTIVIDADE

Cumpra ressaltar que o presente **RECURSO** é tempestivo, vez que o **recorrente** foi notificado em 17 de setembro de 2019 (terça-feira), começando a fluir o prazo, destarte, a partir do dia 18 de setembro de 2019 (quarta-feira), vindo a findar-se em 17 de setembro de 2019 (quinta-feira).

É, pois, tempestivo o presente recurso.

II - HISTÓRICO

Foi imposto à recorrente o recolhimento de multa administrativa de R\$ 94.500 UFEMGS (78.750 + 15.750), **equivalente ao valor de R\$ 339.557,40** (trezentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos), pela prática das infrações descritas no Auto de Infração impugnado, quais sejam:

" 01 - Descumprir condicionante aprovada na Licença de Operação Corretiva LOC nº 028/2016 (Condicionante 7).

02 - Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, por meio de derramamento de hidrocarbonetos no solo exposto."

As infrações foram tipificadas com base no art. 112, anexo I, códigos 106 e 116 do Decreto 47.383/18, que dispõe:

f

SCHAPER & ANDRADE
advogados



Art. 112. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei Federal nº 9.605, de 1998, e as previstas nos Anexos I, II, III, IV e V.

ANEXO I (a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018)

Código 106 do Anexo I do Decreto 47.383/18:

Código da infração	106
Descrição da infração	Descumprir ou cumprir fora do prazo condicionante aprovada nas licenças ambientais, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoramento, ou equivalentes.
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Observações	Acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor base da multa por cada condicionante descumprida, a partir da segunda; No caso da condicionante relativa ao cumprimento do programa de automonitoramento, também será aplicado um acréscimo de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) por relatório não entregue, entregue fora do prazo ou incompleto.
(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.) (Vide art. 11 do Decreto nº 47.474, de 22/8/2018.)	

Código 116 do Anexo I do Decreto 47.383/18:

Código da infração	116
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Após ter ciência acerca da lavratura do Auto, o autuado apresentou defesa na qual requereu expressamente a produção de prova pericial técnica visando corroborar suas alegações.

A



Não obstante em sede de julgamento, a SUPRAMNOR decidiu pela manutenção do auto de infração e da penalidade de multa simples aplicada.

Ocorre que, contudo, como se observará pelas razões constantes do presente recurso, a decisão proferida merece ser reformada.

Isso porque, como se observará, o ocorrido tratou-se de apenas um simples e pequeno derramamento de óleo, e que foi rapidamente contido pela empresa recorrente, de modo que não houve configuração da infração constante do art. 112, anexo I, código 116 do Decreto 47.383/18.

Assim, incabível a aplicação da multa imputada à recorrente vez que destinada apenas a acontecimentos de magnitude maior, em que haja efetivo risco de danos ao meio ambiente e à população, o que não se apresentou no caso concreto.

III - RAZÕES RECURSAIS

III.1 - A NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEFESA APRESENTADA COM REQUERIMENTO EXPRESSO PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme exposto acima, na defesa administrativa apresentada, **o autuado requereu expressamente a produção de prova pericial visando corroborar suas alegações.**

A prova pericial requerida visava demonstrar que o derramamento se restringiu a pequena área, e que ainda, devido às características do solo existente no local onde houve o derramamento, nunca existiu qualquer risco de degradação ou dano ao meio ambiente ou à população.

A recorrente também pretendia através da perícia técnica pleiteada comprovar a tomada imediata de medidas visando a correção da infração.

Contudo, como se observa dos autos, a decisão administrativa ora impugnada foi proferida imediatamente após a apresentação da defesa, sem que fosse possibilitado à autuada a produção da prova técnica pleiteada.

Frisa-se inclusive, o seu pedido de produção de prova técnica nem ao menos chegou a ser apreciado por esse órgão, não havendo qualquer menção sobre as provas pleiteadas pelo autuado no corpo do Parecer Unico utilizado como base para a decisão, ou mesmo em qualquer outra folha/documento do processo administrativo.

Assim, o que se observa é a manifesta nulidade da decisão proferida, vez que não foi possibilitado ao recorrente a produção dos meios de prova requeridos, o que caracteriza o cerceamento de defesa.

Sendo assim, requer dado provimento ao presente recurso, cassando a decisão administrativa recorrida, de maneira a possibilitar ao autuado a produção da prova pericial técnica requerida em sede de defesa.

III.2 – O DEVIDO CUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 7 DA LOC 028/2016 – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE COMPROVA A IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DOS PLANOS E PROJETOS APRESENTADOS

O empreendimento foi fiscalizado em 30 de maio de 2019, conforme auto de fiscalização nº 160702/2019, sendo informado pela equipe de trabalhos que houve o descumprimento da condicionante 7 da LOC Nº 028/2016, por entender que os relatórios estavam incompletos, capitulado a infração da seguinte forma:

"Descumprir condicionante aprovada na Licença de Operação Corretiva LOC nº 028/2016 (condicionante 7).

Dita condicionante nº 7 da LOC Nº 028/2016 assim dispõe:

"Comprovar a implantação e execução, com relatório técnico-fotográfico e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART – contemplando as ações propostas nos programas, planos e projetos apresentados".

Contudo, o empreendedor discorda da autuação aplicada, **haja vista que todos os programas, planos e projetos foram implantados e executados de forma tempestiva e exitosa.**

Entendeu a fiscalização que os relatórios apresentados pelo empreendedor só contemplavam o monitoramento da fauna, deixando de apresentar sobre o Programa de Educação Ambiental – PEA, Projeto de Coleta, Armazenagem e Utilização de Vinhaça e o Programa de Monitoramento da Qualidade da Água.

Por outro lado, esclarece o empreendedor que implantou e executou todos os referidos programas, conforme relatório fotográfico e técnico, com ART recolhida, comprovando a sua execução.

Ressalta-se que referidos programas já haviam sido apresentados à SUPRAM, conforme os resultados de comprovação de cumprimento de condicionantes estabelecidos nos itens 8, 9 e 11 da LOC:

h



"8. Condicionante 8: Programa específico para monitoramento das espécies ameaçadas de extinção e endêmicas do cerrado, com ART. Cumprir integralmente após apreciação da SUPRAN NOR.

Condicionante cumprida. O empreendedor apresentou o programa que trata a condicionante conforme protocolo nº R0087996/2017, pasta 2, folhas 834 à 924.

"9. Condicionante 9: Apresentar projeto de coleta, armazenagem e utilização da vinhaça, conforme estabelecido na Deliberação Normativa COPAM nº 164/2011, com cronograma executivo, com ART. Executar integralmente após apreciação da equipe interdisciplinar SUPRAN NOR.

Condicionante cumprida. O empreendedor apresentou o programa que trata a condicionante conforme protocolo nº R0087465/2017, pasta 2, folhas 951 a 1024.

"11. Condicionante 11: Apresentar **Programa de Monitoramento da Qualidade da Água com cronograma de execução e ART**, a ser realizado para o público interno e externo. Cumprir integralmente após apreciação da SUPRAN NOR.

Condicionante cumprida. O empreendedor apresentou o programa que trata a condicionante conforme protocolo nº R0087454/2017, pasta 2, folhas 938 a 950."

Além disso, para comprovar a implantação e execução destes programas, o empreendedor providenciou o protocolo junto a SUPRAM em 03/07/2019 dos seguintes programas:

I – Programa de Educação Ambiental 2017 e 2018 – Relatório Técnico Fotográfico;

II – Programa de Monitoramento da qualidade da Água 2017 e 2018 – Relatório Técnico Fotográfico;

Assim, **basta simples análise da documentação juntada em sede de defesa para se apurar que o empreendedor cumpriu a condicionante nº 7, havendo implantado e executado todos os planos, programas e medidas estabelecidas em sua Licença de Operação Corretiva – LOC, de forma tempestiva.**

Sendo assim, considerando a implantação e execução dos programas, planos e projetos apresentados, conforme documentos anexos,

Handwritten signature

requer seja acolhido o presente recurso para fins de julgar improcedente o auto de infração impugnado.

III.3 - PEQUENO DERRAMAMENTO DE HIDROCARBONETOS - CURTO PERÍODO DE EXPOSIÇÃO - SOLO ARGILOSO DE BAIXA PERMEABILIDADE - RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE POLUIÇÃO, DEGRADAÇÃO OU DANO AO MEIO AMBIENTE E À POPULAÇÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO CÓDIGO 116

Conforme mencionado, a recorrente foi autuada por "Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, por meio de derramamento de hidrocarbonetos no solo exposto".

A infração foi tipificada com base no art. 112, anexo I, código 116 do Decreto 47.383/18.

Código da infração	116
Descrição da infração	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por ato

Como se observa, a infração prevista no código 116 **pressupõe a ocorrência de uma intervenção que resulte ou possa resultar em poluição, degradação ou dano** ao meio ambiente **ou que prejudique a saúde, segurança e o bem-estar da população.**

Ocorre que a conduta constada pela fiscalização **não se amolda à infração tipificada no código 116 (supracitado), que diz respeito apenas a intervenções cuja magnitude tenha força o suficiente para resultar em danos ao meio ambiente ou à população.**

Isso porque **o derramamento de hidrocarbonetos constatado pela administração foi pontual e o tempo de contato com o solo mínimo, de modo que o derramamento nunca teve força o suficiente**

♣

advogados

para ameaçar qualquer dano ao ambiente ou à população, não configurando o tipo de intervenção previsto no Código 116, sujeito às penalidades já descritas.

Ressaltamos aqui alguns aspectos do derramamento **que demonstram a ausência de riscos ao meio ambiente ou à população:**

A) A PEQUENA EXTENSÃO - O DERRAMAMENTO FOI PEQUENO E PONTUAL, SE ESTENDEU POR APENAS 3 METROS;

B) TEMPO DE EXPOSIÇÃO MUITO CURTO - O LÍQUIDO DERRAMADO FOI RAPIDAMENTE CONTIDO PELOS PREPOSTOS DA RECORRENTE;

B) A AUSÊNCIA DE RISCO DE INFILTRAÇÃO - O SOLO EXISTENTE NO LOCAL É ARGILOSO, E, CONSEQUENTEMENTE TEM BAIXÍSSIMA PERMEABILIDADE, EVITANDO QUAISQUER INFILTRAÇÕES OU CONTAMINAÇÃO;

De fato, conforme se observa pelas fotos anexas ao auto de fiscalização, o local onde ocorreu o **pequeno derramamento de hidrocarboneto** está anexo ao local de armazenamento de óleo e da caixa separadora, fazendo parte do empreendimento industrial da Veredas Agro Ltda, que está devidamente licenciado, conforme LOC Nº 028/2016.

Salienta-se que a defendente toma as devidas medidas e precauções para impedir que os resíduos oleosos venham a oferecer qualquer risco de dano ambiental, com seu devido isolamento em dreno devidamente construído justamente para essa finalidade, caixas separadoras e local de armazenagem próprios.

Repisamos, o derramamento de hidrocarboneto encontrado na propriedade foi:

- I - apenas pontual e insignificante;**
- II - em pequena quantidade, aproximadamente em 3 metros quadrados;**
- III - limitado à superfície do solo;**
- IV - não ocorreu contaminação do solo e nem de recursos hídricos;**

Frisa-se ainda que a após identificar o ocorrido a defendente tomou as medidas imediatas para solucionar o problema, da seguinte forma:

I - promoveu a raspagem da terra com o derrame de hidrocarboneto;

h

advogados

II - separou o resíduo contaminado em local de armazenamento apropriado - caixas próprias;

III - destinou o resíduo de área e hidrocarboneto através de empresa especializada.

Portanto, como se observa através de tudo que foi aqui exposto, o ocorrido tratou-se de apenas um simples e pequeno derramamento de óleo, e que foi rapidamente contido pela empresa recorrente, de modo que não houve configuração da infração constante do art. 112, anexo I, código 116 do Decreto 47.383/18.

Assim, incabível a aplicação da multa imputada à recorrente vez que destinada apenas a acontecimentos de magnitude maior, em que haja efetivo risco de danos ao meio ambiente e à população, o que não se apresentou no caso concreto.

Sendo assim, requer seja acolhido a presente recurso para fins de julgar improcedente o auto de infração impugnado.

III.4 - A ABSOLUTA NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA DEVIDO À CONFIGURAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE CONSTANTE DO ART. 85, I, "A" DO DECRETO 47.383/18

Em sede de julgamento, a SUPRAM entendeu que a circunstância atenuante constante do art. 85, I, "A" do Decreto 47.383/18 não teria se configurado no caso in pauta vez que as medidas tomadas pela atuada/recorrente não teriam sido imediatas.

Isso porque, nos termos da decisão "o derramamento de hidrocarbonetos no solo exposto foi constatado em campo pela equipe de fiscalização no dia 30/05/2019; já as alegadas medidas de regeneração, conforme documentação juntada aos autos, somente ocorreram no dia 27/06/2019. Assim, não há o que se falar no cabimento da atenuante referida, uma vez que as medidas adotados pelo infrator não foram realizadas de modo imediato."

Contudo, completamente equivocada a decisão recorrida vez que a data de 27/06/2019 é apenas a data em que a empresa SERQUIP Tratamento de Resíduos MG Ltda recolheu o material perante a recorrente, para dar-lhe o tratamento/destinação adequados.

7

Assim temos que fato, conforme exposto em sede de defesa, as medidas foram tomadas imediatamente pela recorrente, a ensejar a incidência da atenuante.

Apenas o recolhimento do material que já havia sido retirado foi realizado em momento posterior.

Tudo isso inclusive foi observado pelos próprios agentes responsáveis pela fiscalização, vez que a limpeza do óleo derramado foi feita pela recorrente no decorrer da própria fiscalização, motivo o qual inclusive não foi imposta qualquer pena de suspensão das atividades praticadas pela recorrente.!!

Assim, repisamos que foram tomadas todas as providências tempestivas de contenção e reparação do derrame de hidrocarbonetos, com a imediata raspagem do solo e posterior destinação da areia e hidrocarbonetos através de empresa especializada, além de assegurar que a caixa separadora e sua tubulação estão dimensionadas para comportar o volume de hidrocarbonetos do local.

Sendo assim, observa-se a configuração da circunstância atenuante constante do art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/18, vez que a recorrente tomou as medidas imediatas para impedir que o derramamento de óleo causasse qualquer risco de dano ao meio ambiente e à população.

Nesses termos, requer seja dado provimento ao presente recurso para fins de reduzir o valor aplicado a título de multa em 30% (trinta por cento).

IV - OS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhido o presente recurso, para fins de que:

I - seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, devido a não ter sido possibilitado ao atuado/recorrente a produção da prova pericial técnica requerida em sede de defesa;

II - seja reconhecida a nulidade do auto de infração em razão de todos os argumentos que constam do presente recurso, cancelando-o, bem como as penalidades dele resultantes;

III - alternativamente, requer seja reduzido o valor fixado a título de multa, em 30% (trinta por cento), tendo em vista a

h

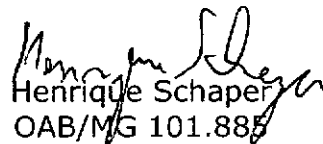
presença da circunstância atenuante constante do art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/18.

Protesta ainda, novamente, pela designação de perícia técnica para fins de que possa comprovar a pertinência das alegações constantes do presente recurso, pugnando pela apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Nestes termos,
Pede provimento.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2019.

Breno Frederico Costa Andrade
OAB/MG 96.380


Henrique Schaper
OAB/MG 101.885